



Adendo nº0028887/2011 - Parecer Único SUPRAM-ASF nº124487/2010 - Processo COPAM Nº.  
01728/2001/001/2001

**Adendo nº 0028887/2011 ao Parecer Único SUPRAM-ASF nº 124487/2010**  
**Licença de Operação em Caráter Corretivo**

<b>Empreendedor:</b> Eudes Moreira Penido	<b>DN</b>	<b>Código</b>	<b>Classe</b>
<b>Empreendimento:</b> Marcos Auto Posto Ltda	74/04	F-06-01-7	3
<b>CNPJ:</b> 19.543.099/0002-87			
<b>Atividade:</b> Posto Revendedor de Combustível			
<b>Endereço (correspondência):</b> Rodovia BR 262, Km 447 – Zona Rural			
<b>Município:</b> Nova Serrana /MG			
<b>Referência:</b> Exclusão de condicionante da LOC – Licença de Operação em Caráter Corretivo.			

## 1. INTRODUÇÃO

Em 18/03/2010, a Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco, concedeu à empresa Marcos Auto Posto Ltda, Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC), para a atividade de Posto Revendedor de Combustível. A referida licença foi concedida com 15 (quinze) condicionantes a serem cumpridas em prazos distintos.

## 2. DISCUSSÃO

A empresa apresentou ofício à SUPRAM ASF protocolizado sob o nº R079285/2010 onde são solicitados esclarecimentos relacionados à condicionante de nº 3 do processo supra citado.

O empreendedor justifica que não é possível realizar o inventário de resíduos sólidos por meio eletrônico conforme estabelecido na referida condicionante.

A condicionante nº. 3 estabelece o seguinte:

**“Apresentar cópia do protocolo de envio do inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deverá ser encaminhado à FEAM até 31/03/2011, conforme DN COPAM 90/05 e 131/09”.**

Após análise da referida solicitação, foi verificado que tal condicionante não deve fazer parte da lista de condicionantes da licença ambiental referente ao processo COPAM nº. **01728/2001/001/2001**, cuja atividade é posto revendedor de combustíveis, segundo DN 74/04 e sendo assim, não faz parte das tipologias previstas na Deliberação Normativa nº

SUPRAM - ASF	Rua Bananal , 549 Vila Belo Horizonte, Divinópolis CEP 35.500-036 – Tel: (37) 3229-2800	DATA: 17/01/2011
--------------	---	------------------



74, de 9 de setembro de 2004 que deverão apresentar informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, segundo **Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005**.

### 3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de exclusão da condicionante de nº 3 constante do parecer único que integrou os autos da licença de operação em caráter corretivo.

O pedido deve ser recebido, haja vista que foi exercido no prazo legal, ou seja, antes do vencimento do prazo determinado.

Destarte o pedido referir-se à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado, o condão de modificá-lo também o compete.

Considerando a manifestação técnica de que a condicionante de nº 3 foi incluída indevidamente no parecer único, não podendo ser atendida em razão da natureza da atividade, somos favoráveis à sua exclusão.

Neste sentido, sugerimos o conhecimento do pedido, com sugestão do deferimento da exclusão da condicionante de nº 3 constante do parecer que subsidiou a concessão da licença de operação em caráter corretivo.

### 4. CONCLUSÃO

Pelo motivo acima exposto, **sugerimos a exclusão da condicionante nº.3** constante do parecer único que integrou os autos da Licença de operação em caráter corretivo referente ao PA nº **01728/2001/001/2001**, a partir da notificação ao empreendedor.

**Data: 17/01/2011**

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Jorge Luiz de Oliveira	CREA/MG:86.371/D	
Daniela Diniz Faria	MASP: 1.182.945-4 OAB/MG: 86.303	